UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A FUNGIBILIDADE DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS POR INCAPACIDADE COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL.

Taciany Oliveira Martins
Mariana Dias Barreto

Aracaju
2015

TACIANY OLIVEIRA MARTINS

A FUNGIBILIDADE DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS POR INCAPACIDADE COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

.

Aprovado em ____/____/____.
Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A FUNGIBILIDADE DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS POR INCAPACIDADE COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL.

Taciany Oliveira Martins[1]

RESUMO

O objeto da pesquisa visa demonstrar a possibilidade de eficiência do Estado na prestação de serviços que tenham como escopo concretizar os Direitos Sociais previstos na Constituição Federal de 1988, erigidos a categoria de direito fundamental. Desta forma, a discussão aqui abordada sobre a fungibilidade das demandadas previdenciárias, será realizada de modo a demonstrar as diversas perspectivas do Direito Previdenciário, sendo todas elas direcionadas a garantia da dignidade humana. Para tanto, será feita a comparação de institutos do processo civil com o processo previdenciário e averiguar sua compatibilidade, através da elaboração de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Previdência. Fungibilidade. Dignidade da pessoa humana.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: tacianymartins@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

É através do Direito Previdenciário que muitos benefícios são concedidos aos segurados, estes que em suma, possuem natureza alimentar porquanto, substitutivo do salário. Assim, não se pode olvidar, que a prestação jurisdicional deverá ser dada priorizando ao máximo o princípio da dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro misero.*

Isso porque, é através da Previdência que o Estado participa da vida do indivíduo, agindo, por vezes, no caso de concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais, de modo a evitar à redução a indigência daqueles.

Assim é que a previdência existe, regida pelo regime de repartição simples e de caráter contributivo, de modo que, em regra, para uma pessoa ter direito a determinado benefício, deverá ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, pelo tempo de carência exigido por lei ou comprovar a existência de incapacidade laborativa juntamente com a hipossuficiência econômica, conforme será explanado adiante.

Ocorre que, por ignorância ou falha, o segurado muitas vezes acaba por pleitear um benefício ao qual não tem direito por não preencher determinado requisito, mas em alguns casos, embora não faça jus a prestação solicitada, se enquadra no perfil de outra prestação, seja ela, previdenciária ou assistencial.

Diante dos fatores supra expostos, e da realidade brasileira, onde muitas vezes a parte por não ter conhecimento do seu direito, pleiteia um benefício diverso, é que o presente estudo terá importância não somente no mundo acadêmico, mas também no mundo jurídico em geral. Isto porque, buscará demonstrar que é possível que o magistrado ao conceder a prestação jurisdicional, o faça de forma mais benéfica ao segurado, tendo em vista que o direito previdenciário trata na maioria das vezes de demandas de subsistência e questões que envolvem o direito ao mínimo existencial.

Diante dessa função social da previdência e divergência doutrinária acerca do tema, portanto, há a necessidade de discuti-lo, por isso, será apresentado entendimento jurisprudencial e doutrinário. Ademais, há viabilidade no estudo do tema, pois a discussão já se encontra pacificada apenas no entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorre com as outras esferas.

2.0 Fungibilidade das demandas previdenciárias

Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações acerca do princípio da fungibilidade. A fungibilidade se caracteriza pela possibilidade do magistrado, conceder algo diferente daquilo que foi pleiteado, seja pela impossibilidade do pleito inicial, como ocorre nos casos de obrigação de dar e de fazer ou diante da possibilidade de receber um pedido por outro como ocorre entre a tutela antecipada e a cautelar, prevista no art. 273, § 7º, do CPC.

Já no processo previdenciário, a fungibilidade está relacionada com a concessão de benefício diverso quando o autor não faz jus ao benefício pleiteado, mas o faz a outra, sem que haja necessidade de um novo requerimento administrativo.

Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença, possuem em comum, o requisito da incapacidade. Outrossim, ainda coincidem nesse requisito com o benefício de prestação continuada, que embora não se trate de prestação previdenciária e sim assistencial, também prevê em uma de suas modalidades a existência de incapacidade laboral.

Neste sentido, verifica-se que a fungibilidade das ações previdenciárias somente se mostra possível quando diante de demandas de mesma natureza.

Exemplificando, diante de uma situação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença em razão de estar acometida de incapacidade decorrente de acidente e o INSS indefere sob o argumento de não restar caracterizado o estado incapacitante, nada impede que o magistrado, diante de provas que a parte autora apresenta, de não estar incapaz, mas ter reduzida sua capacidade para o trabalho, conceda o auxílio-acidente.

Tal conduta se dá em razão da natureza da demanda previdenciária que deve buscar sempre a proteção social do segurado e do núcleo que liga esses benefícios por incapacidade, sendo a configuração do princípio basilar da previdência social, qual seja, princípio da solidariedade.

Já no que diz respeito a necessidade de prévio indeferimento na via administrativa, explica Savaris[2]:

> Em relação à condicionante de prévio indeferimento administrativo, entende-se que o indeferimento administrativo de uma dessas prestações em razão de "perícia médica contrária" pode abrir espaço para ajuizamento de qualquer das ações que busque benefício da seguridade social por incapacidade.

Tendo em vista que essas demandas possuem a mesma natureza, não geraria óbice a inexistência de prévio requerimento administrativo de um novo benefício. Isso porque, no caso exemplificado, tanto o auxílio acidente quando o auxílio-doença versam sobre a capacidade do segurado, de um lado, a incapacidade temporária, do outro, redução da capacidade. Assim, estando o Magistrado a prestar uma tutela jurisdicional adequada, cabe a ele conceder o melhor benefício ao autor, mesmo que a Autarquia Previdenciária, não tenha analisado o pedido inicial sobre esse viés, mas como dito, desde que haja um núcleo comum entre os benefícios.

Ressalte-se que o STF no julgamento do RE 631.240[3], de relatoria do ministro Roberto Barroso e julgamento em 03/09/2014, se manifestou sobre a exigência do prévio requerimento administrativo, afirmando que, este não deve prevalecer quando a decisão do Instituto Social for notoriamente contrária à pretensão do segurado:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o

---

[2] SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. Pg. 70

[3] Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28631240%2ENE%2E+OU+631240%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n4yrrg8. Acesso em 10 de maio de 2015

> pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ademais, cabe ressaltar que a Previdência deve garantir a proteção social dos seus segurados, motivo pelo qual, a fungibilidade de suas demandas é mais um instrumento a garantir tal proteção.

O que não se admite, é que as formalidades prejudiquem o segurado, que com muito esforço contribuiu para o RGPS e diante da ausência de conhecimento técnico, se dirige a Autarquia sem ao menos saber o que se quer ao certo, sem receber qualquer orientação do Instituto, que tão somente se preocupa com a

aplicação estrita do Regulamento (Decreto 3048/99) e esquecem de orientar os segurados sobre o melhor benefício.

Destarte, ao receber a sua carta de indeferimento, que pouco esclarece sobre os motivos, e recorrer ao Judiciário, não pode o segurado ser prejudicado diante da má orientação que lhe foi prestada no INSS, ou sequer, ter mais uma vez seu pleito indeferido, em prevalência da forma as necessidades básicas do indivíduo. A Previdência existe para assegurar àqueles por ela cobertos, os meios indispensáveis de sobrevivência, por ser na maioria dos benefícios por incapacidade, exceto o auxílio-acidente, uma verba de caráter remuneratório e natureza alimentar.

Ademais, embora o Código de Processo Civil não traga regramento acerca da fungibilidade das demandas em âmbito previdenciário, os Tribunais vêm admitindo tal posicionamento, conforme jurisprudência do TRF da 1ª Região[4], a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LOAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 515, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO. 1. No caso Concreto: Laudo médico: atesta ser o autor incapaz. Prova testemunhal: asseveram que o autor sobrevive de "caridade da família" sendo que não trabalho devido ao problema de saúde, necessita de remédios, que são fornecidos pelo Posto de Saúde e a alimentação é sua família quem fornece. Estudo social: não há. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de benefício previdenciário diverso do postulado, quando cumpridos os requisitos legais, não implica julgamento extra petita. 3. Tendo a parte autora formulado pedido de benefício assistencial e a sentença concedido a ele auxílio-doença, sem que houvesse cumprido as exigências para a percepção do benefício concedido, o decisum incorreu em julgamento extra-petita, circunstância que enseja a sua anulação. 4. A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica. 5. Estando o processo em condições de imediato julgamento, este Tribunal pode apreciar de logo o mérito da lide, em conformidade com o pedido inicial, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

[4] Disponível em http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164651407/apelacao-civel-ac-293275820094019199. Acesso em 11.02.2015

> 7. Termo inicial do benefício conforme estipulação constante do item a do voto condutor do acórdão. 8 . Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% a.m até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores 9. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 12. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
> (TRF-1 - AC: 293275820094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 03/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2014)

Para Savaris[5], a aplicação da fungibilidade encontra respaldo em outro princípio:

> (...) a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juria novit cúria* para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova.

Diante das explanações supra, verifica-se que a fungibilidade somente se aplica a prestações de mesma natureza, não podendo o judiciário aplicar o referido princípio em demandas totalmente distintas, sob o risco de proferir sentença *ultra* ou *extra petita*.

[5] SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. pg. 71

Neste sentido, explica Lessnau[6]:

> (...) ao converter um pedido de benefício em outro de distinta natureza, o Poder Judiciário passa a atuar atribuição destinada exclusivamente ao Poder Executivo, ao qual compete apreciar com exclusividade a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social.

Destarte, a aplicação da fungibilidade deve se dá de forma cautelosa, tendo como objetivo principal conceder ao segurado uma prestação jurisdicional efetiva e adequada ao caso concreto de acordo com os fatos provados, bem como com a prova técnica.

2.1 Condições da ação

A Constituição da República de 1988 prevê em seu art. 5º, inc. XXXV, o principio da inafastabilidade do Poder Judiciário*, in verbis*:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Pelo artigo acima transcrito, verifica-se que o Ordenamento Jurídico elencou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário à categoria de direito fundamental.

Destarte, sempre que alguém tem um direito lesado ou ameaçado de vir a sofrer uma lesão, poderá recorrer ao Judiciário a fim de ver esta sanada de forma justa, eficaz e célere.

Ao ser acionado, o Estado-Juiz, substituindo as partes, irá prestar uma tutela jurisdicional, que no processo civil, deverá ser prestada no limite do que foi pleiteado pela parte, desde que observados alguns requisitos, em regra, denominados de condições da ação.

---

[6]LESSNAU, Flávio Alessandro Fressato. **Regime Jurídico da Fungibilidade das demandas previdenciárias**. Disponível em < http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11074601>. Acesso em 11.02.2015. pg. 13

Neste sentido é que o Código de Processo Civil prevê em seu art. 267, VI a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da carência de ação, assim entendida nas hipóteses em que a parte autora deixa de preencher um dos requisitos das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Em uma cognição não exauriente, pode-se afirmar que será legítimo para estar pleiteando em juízo aquele que seja o titular da relação jurídica deduzida ou aqueles a quem a lei tenha conferido a qualidade de parte legítima.

A segunda condição da ação é a possibilidade jurídica da demanda, segundo a qual, a parte não poderá deduzir em juízo um pleito juridicamente impossível, a exemplo, em situação bastante hipotética, de a parte autora requerer que alguém seja condenado a te dar uma estrela.

Câmara[7], aprofunda a ideia de possibilidade jurídica da demanda:

> Toda a demanda (partes, causa de pedir e pedido), e não só o pedido, deve ser juridicamente possível. Exige-se em outros termos, a possibilidade jurídica de todos os elementos constitutivos da demanda.
> Esse requisito deve ser verificado por um critério negativo, ou seja, deve-se buscar determinar os casos em que o mesmo está ausente. Assim é que se deve considerar juridicamente impossível a demanda quando algum de seus elementos seja vedado pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-Juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenha efetivamente ocorrido, prestar a tutela jurisdicional pretendida.

Por fim, o último requisito para provimento final da ação, é o interesse de agir. Assim, se faz necessário que a parte tenha ido a juízo em busca de tutela adequada para a pretensão deduzida.

Esta condição da ação deve ser sempre analisada pelo binômio necessidade-possibilidade, de modo que, a demanda deverá ser observada não somente sob a ótica da necessidade da ação pretendida, mas também se a via eleita para obtenção da referida tutela se mostra adequada.

Feitas tais considerações, pode-se afirmar que na lide previdenciária, o interesse de agir está relacionado à lesão que o segurado sofreu ao ter seu pedido de prestação previdenciária denegado através do indeferimento administrativo.

---

[7] CÂMARA, Alexandre Freitas**. Lições de direito processual civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pg. 120

Importa frisar que neste sequer é apresentada informações suficientes e claras para que o leigo possa entender os reais motivos da negativa, o que foi levado em consideração e o que fora eventualmente desconsiderado pela Autarquia Previdenciária.

A ação, no âmbito do processo civil, não é caracterizada somente pelas suas condições, mas também é possível identificá-la a partir da presença de três elementos, são eles: partes, causa de pedir e o pedido.

Reconhecer os elementos da ação é de suma importância, pois através deles é possível aferir a similitude ou identidade entre as demandas, para, então, verificar a existência de coisa julgada, litispendência, conexão ou perempção.

As partes são todas aquelas pessoas que buscam uma tutela jurisdicional, seja ela em nome próprio ou alheio, vindo a sofrer as consequências do provimento jurisdicional, representado na sentença. Noutro giro, a causa de pedir consiste nos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, que fundamentam a sua pretensão.

Já o terceiro e último elemento da ação é o pedido que representa o motivo primordial pelo qual a parte aciona a máquina judiciária.

Em relação ao pedido e a causa de pedir, cabe registrar que no processo civil, vigora o princípio da adstrição entre o pedido e a tutela jurisdicional, de modo que, o Magistrado ao examinar a lide e conceder a prestação buscada pela parte deverá se limitar ao que foi pleiteado, sob pena de ter sua sentença anulada por vício, qual seja, sentença extra ou ultra petita.

O referido princípio se aplica ao processo civil comum, haja vista este regular relações entre particulares, tidas como disponíveis, motivo pelo qual deve o juiz se ater ao que foi requerido para garantir a sua imparcialidade.

Contudo, quando se trata de uma lide previdenciária, percebe-se que o princípio em estudo há de ser mitigado, por não caber sua total aplicação no processo previdenciário. A explicação é que as demandas previdenciárias versam, em sua grande maioria, sobre direitos fundamentais, tais como, direito a dignidade e ao mínimo existencial.

Destarte, admitir que no processo previdenciário vigore o princípio da adstrição em desfavor da dignidade humana, seria afrontar a Carta Magna e todos os direitos fundamentais por ela protegidos. Isso porque, a maior parte dos

demandantes do citado processo são pessoas hipossuficientes sejam no seu termo econômico ou técnico, e, aliado à insuficiência de informações prestadas pela autarquia previdenciária e por vezes, ausência de recursos para procurar uma assistência jurídica, acabam por pleitear benefício ao qual não tem direito por não saber ao certo o que se quer, mas apenas por supor que a algum benefício terá direito, uma vez que sempre contribuiu arduamente com a Previdência Social.

Neste sentido, é que verifica-se que no processo previdenciário, ao ser requerida uma tutela jurisdicional, esta deverá ser concedida de forma eficaz, adequada, célere e que de fato, represente o ideal de justiça.

2.2 A lide previdenciária e o processo diferenciado

Conforme dito alhures, o processo previdenciário traz consigo uma situação peculiar, haja vista lidar, por vezes, com o mínimo existencial de uma pessoa.

A lide previdenciária se caracteriza por ter de um lado, um indivíduo considerado hipossuficiente em sua acepção técnica, jurídica, econômica ou social, que por vezes, sequer sabe ao certo o que vai requerer perante o INSS, desejando apenas, como dito na linguagem popular, “se encostar”. Em contrapartida, temos no outro pólo, o Estado, representado pela sua autarquia previdenciária, denominada de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, goza de todas as prerrogativas de uma autarquia, tais como: imunidade tributária, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos seus bens.

Pelo exposto, nota-se o evidente desequilíbrio existente entre o segurado que pleiteia uma prestação previdenciária, seja no âmbito administrativo ou judiciário e o INSS. Deste modo, cabe ao Poder Judiciário, quando da sua competência, tentar equilibrar as situações. Já na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS, tentar minimizar o desequilíbrio existente, posto ser uma extensão do Estado.

Na esfera administrativa, cabe ao Instituto Social, ao ser procurado, informar aos segurados os requisitos a serem preenchidos para ter direito a determinado benefício, especificando o tipo de provas as serem apresentadas. E, caso ainda assim, verifique que o indivíduo não tenha direito a prestação pleiteada, cabe verificar se o teria a outra, mas agindo sempre de forma transparente de acordo com a legalidade e motivando seus atos.

Neste sentido é o que dispõe a Lei 8213/91 em seu artigo 88, *in verbis*:

> Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Quando se trata da via Judiciária, não há dúvidas do papel essencial do julgador na lide previdenciária diante do desequilíbrio existente. Compete ao juiz, verificar a situação em que o segurado se encontra, qual o risco social por ele sofrido de fato, para então, prestar a tutela jurisdicional adequada.

Nesta linha de raciocínio, explica Savaris[8]:

> Esses contornos da relação processual, juntamente com a natureza do direito material, emprestam à lide previdenciária um caráter único, com um feixe de problemas específicos que devem receber tratamento normativo diferenciado daquele proposto pelo processo civil clássico.

Destarte, a principal distinção entre o processo civil comum e o previdenciário é que o primeiro regula em regra, direitos disponíveis, enquanto o segundo trata de demandas indisponíveis atreladas a existência digna.

Como consequência de tais distinções, o processo civil comum deve ser aplicado com cautela nas lides previdenciárias para não sucumbir direitos mínimos dos segurados. Assim, institutos como a equidade, razoabilidade, fungibilidade e adstrição devem ser analisados sob uma ótica diversa nestas demandas

Não se pode olvidar que no âmbito judicial há maior liberdade de interpretação de uma norma do que na via administrativa, onde a estrita legalidade deve ser respeitada. Contudo, ao se afirmar que na esfera judicial, o juiz tem maior liberdade, não se está a dizer que o mesmo pode proferir sentenças sem qualquer fundamento ou respaldo normativo, inovando, uma vez que há o risco de usurpar funções de outros poderes da União, o Legislativo, por exemplo.

Ao se admitir maior liberdade ao magistrado, significa que o mesmo deverá a partir do fato concreto, verificar a possibilidade de se conceder a melhor prestação

---

[8] SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. PG. 67

ao segurado, tendo como ponto de partida o risco social efetivamente sofrido pelo segurado e não, os pedidos elencados na peça inicial.

Assim, o Magistrado não deve se ater a aplicação da letra de lei atinente ao processo civil combinado com a legislação previdenciária, e sim, verificar, se na hipótese fática caberá a aplicação de todos os institutos do processo civil.

Nesta linha de raciocínio ensina Savaris apud CUNHA, Bianca[9]:

> (...) na perspectiva do direito fundamental ao processo justo, afirma-se que as normas e os institutos do direito processual civil clássico somente deverão reger uma lide previdenciária quando as consequências de sua aplicação sejam com ela compatíveis, isto é, quando não oferecerem resultados inaceitáveis ou desproporcionais, especialmente diante da natureza do bem da vida que se encontra em discussão (autêntico direito humano e fundamental intimamente conectado ao mínimo existencial e à dignidade humana).

Ainda no que concerne à atuação do magistrado na lide previdenciária, Lessnau[10] traz as seguintes lições:

> (...) O magistrado deve participar de forma ativa na instrução da causa para encontrar a verdade real e entregar o bem da vida pleiteado, cabendo a ressalva de que toda a atuação deve estar pautada pelo princípio constitucional do devido processo legal, de sorte que seja ofertado às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, verifica-se que no processo previdenciário, sem menosprezar os demais ramos do Direito, a participação do Juiz no deslinde da causa é de suma importância na busca pela verdade real, deixando o magistrado de ser um mero operador do Direito, para atuar ainda que dotado de imparcialidade, mas visando alcançar o verdadeiro ideal de justiça das decisões, aplicando ao concreto a tutela adequada e eficaz e garantindo a proteção social dos segurados.

---

[9] CUNHA, Bianca Georgia Arenhart Munhoz Cunha. **O princípio da demanda e sua absoluta inaplicabilidade ao Direito Processual Previdenciário**. Agosto,2014. Disponível em: < http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Bianca_da%20Cunha.html>. Acesso em 11.02.2015. pg. 04

[10] LESSNAU, Flávio Alessandro Fressato. Regime Jurídico da Fungibilidade das demandas previdenciárias. Disponível em < http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11074601>. Acesso em 11.02.2015. pg. 05

2.3 Benefícios por incapacidade

2.3.1 Considerações iniciais

A Seguridade Social, conjunto de ações da sociedade e do Poder Público, é formada por uma tríade, a Previdência, Assistência e Saúde.

A previdência, embora regida, assim como as demais, pelo Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, impõe alguns requisitos para que o indivíduo tenha acesso as suas prestações, tais como: a qualidade de segurado, carência e demais requisitos específicos de cada prestação.

Já a Assistência, será destinada a todos aqueles que se encontrem em uma determinada situação de hipossuficiência econômica agravada pela existência de incapacidade ou pela idade. Portanto, para ter acesso a assistência, o indivíduo não precisa ser filiado ao RGPS nem recolher contribuições previdenciárias.

A Saúde, entre as três integrantes da Seguridade Social é a mais universal de todas, pois não impõe qualquer requisito para que alguém tenha acesso aos serviços de saúde administrados pelo Ministério da Saúde.

Atualmente, existem três espécies de benefícios por incapacidade na previdência social, são eles, o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente. Embora tais benefícios possuam requisitos distintos para sua concessão, se assemelham pelo fato de todos partirem do pressuposto que a parte está incapaz, o que os diferenciam é o fato de ser a incapacidade temporária ou permanente ou ainda tratar-se de uma redução da capacidade laborativa do autor.

2.3.2 Auxílio-doença

O auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91 é uma das espécies de benefício previdenciário por incapacidade e se subdivide em duas modalidades, quais sejam, auxílio doença acidentário e auxílio-doença previdenciário.

A primeira modalidade será concedida a trabalhadores que sofrerem algum tipo de incapacidade decorrente do trabalho. Tal espécie de auxílio-doença caracteriza-se em uma suspensão do contrato de trabalho e ainda garante ao trabalhador estabilidade de doze meses após a cessação do benefício, bem como o depósito referente ao FGTS.

Por sua vez, o auxílio-doença previdenciário será concedido àqueles que possuam a qualidade de segurado ao Regime Geral da Previdência Social, RGPS, tenha efetuado doze contribuições mensais e esteja incapacitado de forma temporária para o seu labor habitual, incapacidade está que deverá ser superior a quinze dias consecutivos, de acordo com a Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado é adquirida a partir do momento que o indivíduo passa a exercer atividade laborativa ou ainda, quando por conta própria, resolver contribuir mesmo sem receber remuneração de qualquer labor. Desta forma, existem dois tipos de segurados, os obrigatórios e os facultativos.

O auxílio doença será pago ao segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento das suas atividades laborativas. Os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador.

Contudo, em se tratando de outra qualidade de segurado que não empregado, a Previdência Social pagará o citado benefício desde o início da incapacidade se houver requerimento em até 30 dias do seu início, caso contrário, se ultrapassado esse lapso temporal, o benefício será concedido a partir da data do seu requerimento.

No que tange ao período mínimo de pagamento, a Lei dos Benefícios previdenciários, exige a carência de doze contribuições mensais para que o segurado faça jus ao benefício aqui citado.

Há situações, no entanto, em que a carência será dispensada tanto para o segurado obrigatório quanto para o facultativo, tais como, em acidente de qualquer natureza e causa ou no caso de acometimento de doenças previstas em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, na forma do art. 23 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, argumenta Castro e Lazzari[11]:

> De outra vertente, pode-se defender que o rol de doenças graves não deve ser considerado taxativo, ante a impossibilidade de completude do ordenamento jurídico – não cabendo ao legislador aquilo que nem mesmo a Medicina é capaz de fazer – arrolar todas a doenças consideradas graves existentes na atualidade e, ainda, manter essa lista atualizada.

---

[11] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 512.

Ainda em relação à carência, não se pode admitir que o segurado seja penalizado nas situações em que, comprovado o vínculo empregatício, não tenha o empregador recolhidos suas contribuições, visto que, o empregador é responsável por este recolhimento para seus empregados. Assim, negar a concessão do benefício previdenciário seria penalizar o trabalhador duas vezes, primeiro por necessitar da prestação previdenciária e segundo, por ter descontado do seu salário as contribuições e estas não terem sido repassadas a quem de direito por desídia do empregador.

Por fim, o último e quiçá, mais significativo requisito na concessão do auxílio doença é a existência de incapacidade laborativa temporária a ser auferida por meio de perícia médica.

Cumpre ressaltar que em se tratando de segurado que exerça mais de uma atividade laborativa, caso esteja incapaz de forma definitiva para apenas uma delas, não fará jus a aposentadoria por invalidez, em razão de, como será visto adiante, ser a aposentadoria por invalidez um benefício concedido àqueles que se encontrem incapacitados de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Assim, se para uma atividade, o segurado estiver incapaz de forma definitiva e para outras não, receberá auxílio doença até que a incapacidade se estenda a todas as outras atividades ou ainda até a data do seu óbito.

Contudo, ainda assim, deverá o segurado se submeter às perícias médicas periódicas determinadas pela Autarquia Previdenciária a fim de averiguar o seu estado incapacitante, bem como ao serviço de reabilitação.

Oportuno ressaltar que não será concedido qualquer benefício por incapacidade àqueles que já ingressarem no RGPS portador de enfermidade incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de agravamento ou progressão da doença.

2.3.3 Aposentadoria por invalidez

Na forma do art. 42 da Lei 8.213/91 será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laborativa, ou seja, incapaz de forma total e permanente, independente de estar em gozo de auxílio-doença ou não.

Sobre o tema, leciona Imbrahim[12]:

> Assim, o fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença e irrelevante. Todavia, na pratica, a pericia medica concede o auxilio ao segurado, esperando que este venha a recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a pericia a conclusão de que o segurado e irrecuperável para a sua atividade ou inadaptável para outra, e então aposentado por invalidez.

Assim como na aposentadoria por invalidez, o segurado deverá comprovar o cumprimento da carência de doze meses para fazer jus ao benefício.

No que tange a incapacidade, está será auferida por Peritos Médicos, lembrando que no âmbito do Judiciário, o Magistrado não está adstrito as conclusões pericias em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Caso a aposentadoria por invalidez seja concedida, o segurado deverá afastar-se de qualquer atividade laborativa, visto que, a concessão do referido benefício presume a incapacidade total e permanente para qualquer labor, de modo que, se o indivíduo continuar trabalhando, terá seu benefício previdenciário cessado.

Assim como ocorre no auxílio doença, o beneficiário da aposentadoria por invalidez será submetido a perícias médicas e aos serviços de reabilitação ou habilitação. Embora a aposentadoria por invalidez, presuma a incapacidade de forma definitiva, em casos excepcionais é possível que o segurado recupere sua capacidade ou parte dela, motivo pelo qual, está obrigado a se submeter as perícias agendadas pela Autarquia Previdenciária sob pena de ter seu benefício suspenso.

Ademais, consoante preconiza o art. 45 da Lei 8.213/91, aquele segurado que for aposentado por invalidez e necessitar de auxílio permanente de terceiros para as atividades comuns do dia-a-dia, fará jus ao acréscimo e 25% sobre o seu benefício.

2.3.4 Auxílio-acidente

Diferentemente da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que possuem natureza de verba remuneratória, o auxílio-acidente é de natureza indenizatória (IMBRAHIM, 2011)[13], pois visa à concessão ao segurado de um

---

[12] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2011. Pg. 581

[13] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2011

complemento a sua renda, quando em virtude de acidente de qualquer natureza, teve a sua capacidade laborativa reduzida.

O referido benefício somente será concedido ao segurado empregado, ao avulso e ao segurado especial e não exige período mínimo de carência, tendo como requisito apenas a existência de uma incapacidade, que em razão de ter deixado sequelas, tenha causado redução da capacidade laborativa.

No auxílio acidente é possível a cumulação do benefício com o salário. Assim, é possível que mesmo recebendo auxílio-acidente, o segurado continue a exercer atividade laborativa, pois este benefício conforme dito alhures possui caráter indenizatório, visando complementar a renda do segurado que teve uma redução de sua incapacidade.

O auxílio-acidente tem por renda mensal 50% do salário mínimo, podendo inclusive ser inferior ao salário mínimo em razão do seu caráter complementar e será concedido a partir da cessação de eventual auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez que o segurado tenha recebido anteriormente ou ainda, quando da data do requerimento administrativo.

A cessação do benefício ocorrerá ou com a morte do segurado ou com a concessão de aposentadoria, embora esta última causa de indeferimento seja controvertida no âmbito jurisprudencial.

2.3.5 Benefício de prestação continuada (LOAS)

Embora o benefício de prestação continuada não faça parte da previdência social e sim da assistência, tecer algumas considerações ao seu respeito se mostra relevante.

O BPC foi inserido a partir da Lei 8.742/93 e será concedido aqueles que inseridos numa situação de hipossuficiência econômica não possuam meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido pela sua família.

Contudo, a hipossuficiência econômica não é o único requisito exigido para concessão da referida prestação.

O benefício será concedido ao idoso, maior de 65 anos ou ao portador de deficiência que sejam consideradas miseráveis com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Aqui, a deficiência também será comprovada por meio de perícia médica, obrigando a Lei que haja exigência de impedimento de longo prazo, superior a 02 anos. No entanto, os Tribunais vêm admitindo a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada, ainda que a incapacidade seja por um período inferior a dois anos, conforme trecho abaixo extraído da decisão da Turma Nacional de Uniformização no julgamento da PEDILEF nº 05087008120114058200 da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e publicado no Diário Oficial da União em 12.11.2104[14]:

> O entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20 , e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização também consolidou seu entendimento na Súmula nº 48, que preconiza que *"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."*

Em relação a hipossuficiência, preconiza a Lei que a renda per capita familiar não pode ser superior a ¼ do salário mínimo. Assim, toda renda percebida pela família será computada e dividida pelo número de membros no momento do cálculo.

Entretanto, no julgamento do da Reclamação 4.374, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de renda inferior a ¼ do salário mínimo, sob o

[14] . Disponível em https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta. Acesso em 16.03.2015

argumento que tal requisito afastaria situações de notória miserabilidade da concessão do benefício assistencial.

O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, deverá ser analisado de acordo com o caso concreto e com o auxílio, no âmbito judicial, de um laudo socioeconômico a ser realizado por um assistente social. Importa mencionar que na via administrativa, a hipossuficiência econômica é auferida através de declarações feitas pelo próprio requerente.

Frise-se que a Lei 12.435/2011 trouxe o conceito de família, delimitando aqueles que poderão assim ser considerados a fim de computar o cálculo da renda. Para tanto, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro benefício, mas poderá ser concedido a mais de um integrante do grupo familiar. No entanto, a concessão do benefício a um, irá ser computada no cálculo da renda família, à exceção do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso que preconiza que no caso dos idosos, o benefício concedido a um, não será computado no cálculo da renda familiar para concessão do benefício a outro idoso pertencente ao mesmo grupo familiar.

Cumpre frisar que em razão dos seus beneficiários não serem filiados ao RGPS, a sua morte não gerará direito aos seus dependentes de receber pensão por morte, em razão deste último ser um benefício pertencente a previdência social, que conforme explanado, tem como um dos requisitos, a qualidade de segurado do regime previdenciário.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social, prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, contribuída com a participação da sociedade e do Poder Público, é formada pelas espécies, previdência, saúde e assistência social

No contexto atual, nota-se que, mesmo com a evolução em várias áreas, seja ela da indústria, medicina e informática, ainda não foi encontrada solução para erradicação das desigualdades.

Contudo, por meio da Assistência Social, visa o Governo diminuir o desnível socioeconômico, mas como se sabe, não é o suficiente, visto que para tanto, não basta a concessão de um salário mínimo àqueles que se encontram, por vezes, em situação de extrema miserabilidade.

Por sua vez, a Previdência, visa cobrir uma parcela da sociedade dos riscos a que estão submetidas, como morte, incapacidade, gravidez, prisão. Neste caso, é exigido que o indivíduo seja filiado ao RGPS, como também, que realize contribuições mensais, já que esta é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, consoante dispõe o art. 201, da Magna Carta de 1988.

Dentre os demais riscos que atingem os segurados, um deles é o risco social da redução da incapacidade ou da própria incapacidade laboral, seja ela permanente ou temporária, decorrente de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa.

Atingido por qualquer risco social, cabe ao segurado pleitear a concessão do benefício devido a Autarquia Previdenciária e caso tenha seu pleito denegado administrativamente, poderá recorrer à via judicial a fim de ver sanada a suposta lesão ao seu direito, conforme dispõe o art. 5º, XXV, da CRFB/88.

Ao recorrer ao Judiciário em exercício ao seu direito de ação, sem que no caso, haja necessidade de esgotamento da via administrativa, pretende o segurado ver seu pleito de alguma forma concedido.

Contudo, caso não faça jus ao benefício pleiteado, cabe ao Magistrado, verificar se o faz a outra prestação previdenciária de mesma natureza, visando sempre a concessão da tutela jurisdicional mais adequada e efetiva.

Neste sentido, o princípio da fungibilidade trata-se de um mecanismo utilizado pelo autoridade judiciária para fazer valer o direito do autor a ter uma prestação jurisdicional eficaz. Esta deve se adequar aos fatos narrados e provados, em sobreposição as formalidades legais e sempre em busca de efetivar a proteção social do individuo.

A fungibilidade também encontra respaldo na vulnerabilidade do segurado, seja em termos técnicos, jurídicos ou econômicos, visto que, ao pleitear um benefício por incapacidade, o contribuinte sequer sabe ao certo os requisitos necessários nem que tipo de benefício faz jus, apenas pleiteia uma prestação à

Previdência que sirva como meio de subsistência, enquanto for atingido pelo risco social.

Diante do desequilíbrio existente entre as partes em uma ação Previdenciária, portanto, é dever do Judiciário equilibrar as relações e conceder ao segurado uma prestação efetiva, sem que isso comprometa a sua imparcialidade, visto que, as ações previdenciárias tratam de demandas ligadas ao meio de subsistência do segurado, já que é a substituição da remuneração mensal em regra.

Outrossim, em razão da ausência de regramento específico, a fungibilidade das ações só poderá ser aplicada em benefícios de mesma natureza, caso contrário, seria uma Inovação Judiciária sem qualquer fulcro normativo.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10.02.2015

BRASIL. **Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 10.02.2015

CÂMARA, Alexandre Freitas**. Lições de direito processual civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CUNHA, Bianca Georgia Arenhart Munhoz Cunha. **O princípio da demanda e sua absoluta inaplicabilidade ao Direito Processual Previdenciário**. Agosto,2014. Disponível em: < http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Bianca_da%20Cunha.html>. Acesso em 11.02.2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

LESSNAU, Flávio Alessandro Fressato. **Regime Jurídico da Fungibilidade das demandas previdenciárias**. Disponível em < http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11074601>. Acesso em 11.02.2015.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

Disponível em http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164651407/apelacao-civel-ac-293275820094019199. Acesso em 11.02.2015.

Disponível em https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta. Acesso em 16.03.2015

Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28631240%2EN E%2E+OU+631240%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n4yrrg8. Acesso em 10 de maio de 2015.

THE FUNGIBILITY OF DEMANDS FOR SOCIAL SECURITY DISABILITY HOW IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF SOCIAL PROTECTION.

ABSTRACT

The theme chosen as a research object, aims to demonstrate the possibility of state efficiency in providing services helping to achieve the social rights provided for in the Federal Constitution of 1988, erected the category of fundamental right. Thus, the discussion addressed here on the fungibility of social security demanded, will be carried out to demonstrate the diverse perspectives of the Social Security Law, but they all addressed the guarantee of human dignity. Therefore, the comparison will be made of institutes of civil procedure with the pension process and ascertain its compatibility through the development of literature, made through collection of legal articles, doctrine, law reviews, law as well as constitutional norms and infra.

Keywords: Security. Fungibility. Dignity of the human person.